

art. 1.º da Lei n. 3.735, de 17 de janeiro de 1957. Artigo 3.º — Ficam cancelados o n.º 1 do item II da Relação n.º 24 e os ns. 2, 6 e 9 do item IX da Relação n.º 49, todos do art. 1.º da Lei n.º 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

Artigo 4.º — Ficam igualmente cancelados os ns. 1, 2 e 3 do item II, e o n.º 2 do item III, os ns. 3, 7, 9, 20, 21, 23, 49 e 51 do item IV e os ns. 2 e 7 do item VI, todos da Relação n.º 41 do art. 1.º da Lei n.º 4.890, de 22 de outubro de 1958.

Artigo 5.º — São concedidos os seguintes auxílios:

Table with 2 columns: Description of the auxiliary and Amount in Cr\$. Includes items like Associação Atlética Veteranos, Instituto Brasileiro de Taquigrafia, etc.

JANIO QUADROS Francisco de Paula Vicente de Azevedo Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1959. Fioravante Zampol Diretor Geral

LEI N. 5.218, DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Retifica lei de auxílios. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º — Fica retificado para Instituto Meninos de São Judas Tadeu, de São Paulo, o nome da entidade beneficiada com o auxílio constante do n.º 15 do item IX da Relação n.º 43 do artigo 1.º da Lei n.º 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS Francisco de Paula Vicente de Azevedo Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1959. Fioravante Zampol Diretor Geral

LEI N. 5.219, DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Retifica a denominação da entidade indicada. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º — Fica retificado para "Pedro Barbizan, para a Igreja Matriz de Iacri, de Tupã", o nome da entidade beneficiada pelo n.º 2 do item XXV da Relação n.º 75 do artigo 1.º da Lei n.º 3.333, de 31 de dezembro de 1955.

JANIO QUADROS Francisco de Paula Vicente de Azevedo Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1959. Fioravante Zampol Diretor Geral

LEI N. 5.220, DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Retifica a denominação da entidade indicada. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º — Fica retificado para Instituto Campineiro dos Cegos Trabalhadores, de Campinas, o nome da entidade beneficiada com o auxílio constante da Relação n.º 14, item II, do n.º 19, do artigo 1.º, da Lei n.º 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS Francisco de Paula Vicente de Azevedo Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1959. Fioravante Zampol Diretor Geral

LEI N. 5.221, DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre retificação de Lei de Auxílios. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º — Fica retificado para "Conselho Particular da Sociedade São Vicente de Paulo", de José Bonifácio, o nome da entidade beneficiada com o auxílio constante do n.º 1 do inciso XI da Relação n.º 66 do artigo 1.º da Lei n.º 3.735, de 17 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS Francisco de Paula Vicente de Azevedo Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1959. Fioravante Zampol Diretor Geral

LEI N. 5.222, DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Concede pensão mensal. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º — É concedida a pensão mensal de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) a D. Romira Vita Fraissat, viúva de Fernando Fraissat, ex-servidor público estadual.

JANIO QUADROS Francisco de Paula Vicente de Azevedo Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1959. Fioravante Zampol Diretor Geral

LEI N. 5.223, DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Dispõe sobre concessão de pensões. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º — São concedidas, a cada um dos professores Ozório de Carvalho e Virgílio de Abranches Quinlão, pensões vitalícias, pessoais e intransferíveis de Cr\$ 11.666,00 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros) mensais.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 13 de janeiro de 1959. JANIO QUADROS Francisco de Paula Vicente de Azevedo Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de janeiro de 1959. Fioravante Zampol Diretor Geral

LEI N. 5.224, DE 13 DE JANEIRO DE 1959

Cria "Fundos de Pesquisas" nas Instituições de Pesquisa do Estado e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º — Ficam criados "Fundos de Pesquisa", os quais, excepcionalmente, se regerão pelas normas estabelecidas nesta lei, nas seguintes Instituições de Pesquisa do Estado:

- I — Instituto Biológico; II — Instituto Adolfo Lutz; III — Instituto Butantan; IV — Instituto Pasteur; V — Instituto de Botânica; VI — Instituto Oceanográfico; VII — Instituto Geográfico e Geológico; VIII — Instituto Astronômico e Geofísico; IX — Instituto Zimotécnico; X — Instituto de Administração; XI — Museu Paulista; XII — Departamento de Zoologia; XIII — Departamento de Produção Animal; XIV — Instituto de Cardiologia; XV — Serviço Florestal; XVII — Instituto de Pesquisas "Clemente Ferreira", da Divisão do Serviço de Tuberculose.

Artigo 2.º — Constituem finalidade dos Fundos de Pesquisa: I — promover, pelos meios hábeis, a realização e a ampliação de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais e científicos, em todos os setores de atividade das respectivas instituições; II — promover o aperfeiçoamento do corpo técnico; III — contratar especialistas nacionais e estrangeiros para colaborar nos trabalhos das instituições; IV — fazer representar as instituições em congressos e outros certames científicos, dentro e fora do País; V — contribuir para o aparelhamento e ampliação da biblioteca; VI — promover a divulgação dos resultados das pesquisas e trabalhos experimentais das instituições científicas; VII — conceder prêmios aos investigadores da instituição.

Artigo 3.º — Constituirão receita dos Fundos de Pesquisa: I — as contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive de organizações internacionais; II — as contribuições dos Governos federal, estaduais e municipais, e de autarquias; III — os juros de depósitos ou de operações produtoras de rendas dos próprios Fundos; IV — as rendas próprias das respectivas instituições. Artigo 4.º — As disponibilidades dos Fundos de Pesquisa serão aplicadas: I — na construção ou aquisição de imóveis e de material permanente e de consumo, destinados à realização de pesquisas, investigações e trabalhos experimentais ou científicos; II — no financiamento total ou parcial de viagens, inclusive ao estrangeiro, dos técnicos das instituições, dos próprios Fundos ou de outras organizações, oficiais ou particulares; III — no contrato de técnicos especializados ou cientistas, nacionais ou estrangeiros; IV — na contribuição para a realização de cursos de especialização; V — na concessão de prêmios aos funcionários das instituições ou empregados dos Fundos, que se tenham distinguido na execução de trabalhos científicos; VI — na concessão de gratificações aos funcionários da instituição ou empregados dos Fundos, desde que previstas em lei para os servidores públicos em geral e com as mesmas restrições existentes para estes; VII — na aquisição de material bibliográfico; VIII — na impressão e reimpressão de trabalhos técnicos e de divulgação; IX — na realização de despesas gerais, com o objetivo de facilitar aos técnicos da instituição, a execução dos seus programas de trabalho.

Artigo 5.º — A administração dos Fundos de Pesquisa caberá a um Conselho, de nomeação do Governador, com o máximo de 7 (sete) membros e será integrado: I — pelo dirigente da instituição, que será seu presidente nato; II — por um representante da Secretaria da Fazenda; III — por funcionários técnicos da instituição; IV — por representantes de associações profissionais, de classe ou científicas, conforme a finalidade de cada Fundo. § 1.º — Cabe ao Secretário da Fazenda indicar o representante de sua Secretaria e ao dirigente da instituição, os funcionários técnicos e as associações, cujos representantes deverão integrar o Conselho. § 2.º — O representante das associações profissionais, de classe ou científicas, serão escolhidos pelo Governador em lista tripla, apresentada pelas mesmas. § 3.º — As funções dos membros dos Conselhos não serão remuneradas, consideradas, entretanto, como de serviço público relevante. Artigo 6.º — Compete aos Conselhos dos Fundos de Pesquisa: I — administrar permanentemente os Fundos de Pesquisa; II — disciplinar e fiscalizar a arrecadação da receita, promovendo o seu recolhimento ao Banco do Estado de São Paulo S/A; III — resolver sobre a forma de aplicação das disponibilidades dos Fundos, julgar as propostas dos funcionários técnicos da instituição solicitando recursos desses mesmos Fundos, e, bem assim, autorizar toda e qualquer despesa que deva correr à conta desses recursos, observados os respectivos regulamentos; IV — resolver sobre a conveniência da aceitação ou não de contribuições particulares ou oficiais, visando a aplicação especial ou condicional; V — autorizar a admissão, com salário não superior ao que é pago pelo Estado para funções idênticas, de empregado para os Fundos, a fim de colaborar em trabalhos da instituição; VI — autorizar o contrato de técnicos especializados ou cientistas, nacionais ou estrangeiros; VII — autorizar a convocação de empregados dos Fundos e de servidores da instituição, pelo tempo que julgar necessário, para prestarem serviços extraordinários.